



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2616, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991

AUTORIZA A CRIAR A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO TRABALHADOR DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir a Fundação Educacional do Trabalhador de Pindamonhangaba, com personalidade jurídica de direito privado, destinada ao exercício de atividades educacionais.

Parágrafo único. A entidade criada por este artigo se regerá por estatutos aprovados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º A Fundação terá duração indeterminada, adquirindo personalidade jurídica com a inscrição de seus estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Fundação será administrada por um Conselho Administrativo, composto por 5 (cinco) conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal juntamente com seus suplentes, sendo: um representante da Prefeitura Municipal, um representante do Conselho Municipal de Educação, um representante dos trabalhadores, um representante das empresas privadas estabelecidas no Município e um representante dos educadores da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Além do representante do Executivo Municipal, livremente designado pelo Prefeito, os demais representantes deverão ser acolhidos entre nomes indicados pelos setores de atividades e órgãos públicos referidos neste artigo, mediante solicitação feita pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º A duração do mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será fixada, no ato de nomeação de cada um deles, de forma a permitir que, de dois anos, renovem-se alternadamente dois ou três mandatos de integrantes do conselho.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 1º Para efetivação do disposto neste artigo, na nomeação do primeiro Conselho, os conselheiros e respectivos suplentes representantes da Prefeitura e do Conselho Municipal de Educação terão mandatos de dois anos e os demais de quatro anos.

§ 2º Os conselheiros e suplentes perderão seus mandatos, caso venham a se desvincular dos órgãos públicos ou setores de atividades por eles representados.

§ 3º A perda do mandato ou renúncia será oficializada em ato do Presidente do Conselho, que comunicará o fato imediatamente ao Prefeito, para que seja nomeado um substituto, na forma do parágrafo único do artigo 3º, para cumprir o restante do mandato deixado vago.

Art. 5º O Conselho Administrativo elegerá seu presidente e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 6º O Presidente do Conselho Administrativo será, também presidente da fundação.

Art. 7º As funções de conselheiros, consideradas de relevantes serviços prestados à Municipalidade, não serão remuneradas.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º É transferido em comodato por 30 (trinta) anos para Fundação, o prédio nº 320 da Rua Frederico Machado, com área construída de 336,30 metros quadrados; medindo o terreno de frente para a referida rua 20,00m; e da frente aos fundos, de ambos os lados, 30,00m, confrontando de um lado com propriedade de Jocely de Paula e Silva, do outro com Miguel de Andrade Basso; e nos fundos mede 20,00 com os mesmos confrontantes, encerrando um área de 6000,00m²; com valor estimado de CR\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros)

Parágrafo único. Se interrompido as atividades da Fundação por prazo superior há 1 (um) ano, será extinto o comodato, dando a Administração Municipal, o destino que melhor aprouver o imóvel cedido.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 9º As despesas de Escritura e registro do comodato referido no artigo anterior, correrão por conta da Municipalidade.

Art. 10. O patrimônio da Fundação será constituído de:

I - doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

II - bens que forem adquiridos com recursos próprios;

III - bens doados pela União, Estado ou Município.

Art. 11. Como recurso financeiro para cobertura das despesas de manutenção da sede da fundação e parte dos seus gastos com pessoal, a Prefeitura Municipal repassará a entidade acima referida a dotação orçamentária de até 10.000 UFMS anuais, que fica criada pela presente Lei.

Art. 12. A Fundação não poderá alienar qualquer bem imóvel, salvo autorizada por lei.

Art. 13. A Prefeitura poderá colocar funcionários de seus quadros à disposição da Fundação.

Art. 14. Os servidores da Fundação serão contratados pelo Regime Jurídico único, estabelecido pela Constituição Federal, obedecido o plano de carreira instituído para os Servidores Municipais.

Parágrafo único. Enquanto o Município não instituir o seu regime Jurídico único e plano de carreira mencionados no caput deste artigo, os servidores da função serão contratados na forma da Lei Municipal nº 2.348/89.

Art. 15. No caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 16. A Fundação gozará de isenção de impostos municipais.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de dezembro de 1991.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal